

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A C Ó R D Ã O Nº 312

Feito : Processo № 592/91-TCE/ACRE

Relator: Cônselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a ACREDATA e a TECOM-Comér-

cio, Serviços e Representações Ltda.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO № 005/81, celebrado entre a Empresa de Processamento de Dados do Acre "ACREDATA" e a firma TECOM - Comércio, Serviços e Representa - ções Ltda., objetivando a Assistência Técnica para revisão e manutenção de carater preventivo e corretivo de equipamentos - GTEE - considerado regular, com ressalvas Assinado prazo à origem, para regularizar as falhas e, procedido o registro do instrumento, pelo arquivamento do processo

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 11 de março de 1993/ Helshout

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE,

Presidente do TCE ACRE

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE FARIA,

Relator

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA,

Procurador do Ministério Público Especial

TAIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO Este documento foi jublicado no CIÁLIO OFICIAL DO ESTADO N. 5.993 23/03/93 Secretária do Plenário Ecilda Araújo de Freitas Sacrotaria do Pienario

Comp. 1994 TO SALT S. W. K. J.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 592/91

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO : Contrato de Prestação de Serviços firmado entre

a ACREDATA e a TECOM - Comércio, Serviços e

Representações Ltda.

RELATÓRIO:

Trata o presente feito do Instrumento de Pres tação de Serviços firmado entre a Empresa de Processamento de Dados S/A - ACREDATA e a TECOM - Comércio, Serviços e Representações Ltda., para assistência e manutenção de aparelhos telegônicos GTE, instalados na ACREDATA.

Da análise procedida pelos Técnicos e parecer do Ministério Público Especial, de relevante nos ensinua a forma irregular da feitura do Instrumento, que despreza as cláusulas do DL. 2.300/86, art. 45.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 11 de março de 1993.

José Augusto Aranjo de Fari



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO: 592/91)

CONCLUSÃO E VOTO:

O contrato administrativo é, de fato, um pacto de adesão, em que a Administração impõe normas - respeitada a legislação pertinente - a fim de resguardar o interesse público, e a contratada as aceita.

A análise dos Técnicos deste TCE e o documento de fl. 04, nos mostram que na verdade foi a contratante quem aderiu.

Diz Hely Lopes Meirelles: "Se nos ajustes privados a liberdade contratual é ampla para ambos os contratantes, sendo permitido a qualquer deles renunciar direitos e assumir as obrigações que lhe aprover, nos contratos administrativos, uma das partes — a Administração — está sempre vinculada ao interesse público e não pode abrir mão de direitos ou poderes por mera liberalidade com a outra parte.

Não pode subexistir um contrato administrativo, onde configuram-se cláusulas que contrariam, de maneira virtual, o interesse público.

Observa-se neste contrato que a Administração estranhamente abdica da obrigação de defender os interesses da Empresa, e porque não dizer, do Estado, e acolhe, complacentemente, disposições que são contrárias à sua finalidade.

Tendo em vista as conclusões da análise dos Técnicos deste TCE, o parecer do Ministério Público Especial e o exame acurado procedido pelo Relator, VOTO: considerando REGULAR COM RESSALVAS o contrato e, com fulcro na Lei Complementar nº 25, art. 30, VIII, pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias para que a Empresa de Processa — mento de Dados do Acre — ACREDATA, adote as providências ao exato cumprimento do DL. 2.300, e à sua necessária regularização, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas , após, pelo arquivamento.

É como voto. Rio Branco-AC, 11 de março de 1993.